

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 634, DE 2019

Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar o tempo máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade para quarenta anos; o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de latrocínio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar o interstício mínimo para a progressão de regime de cumprimento de pena para condenados pela prática de crime hediondo.

AUTORIA: Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)



Página da matéria



SENADOFEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar o tempo máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade para quarenta anos; o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de latrocínio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar o interstício mínimo para a progressão de regime de cumprimento de pena para condenados pela prática de crime hediondo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 75, *caput* e § 1º, e 157, § 3º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Limite das penas

Art.	75 O	tempo	de cu	mprimen	to das	penas	privativas	de
liberdade	não pod	de ser si	aperior	a 40 (qu	arenta)	anos.		

§ 1° - Quando o agente for condenado a penas privativas	de
liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem ela	as
ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.	

	" (NR)
"Roubo	
Art. 157	
§ 3°	



SENADOFEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

	Latrocínio
a	II – a morte, a pena é de reclusão de 30 (trinta) a 40 (quarenta nos, e multa." (NR)
	CO § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 2°
(t q	§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelorimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/strês quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro uintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art 12 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Minha própria família já foi desgraçada pela ação de criminosos violentos: infelizmente, em 2012, perdi minha filha num bárbaro latrocínio.

Desde o tempo em que fui parlamentar na Assembleia Legislativa de meu Estado defendo a necessidade premente de endurecimento das penas previstas em nosso ordenamento jurídico como medida de reforço do sistema de segurança pública.

Tendo recém assumido as altas responsabilidades de Senador da República não poderia deixar de, logo numa das minhas primeiras iniciativas, propor a revisão e incremento do tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil.

Basta dizer que a redação vigente do art. 75 do Código Penal, embora advinda da Reforma de 1984, apenas manteve em trinta anos o limite



SENADOFEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

das penas que já constava do Código (art. 55) desde a sua entrada em vigor nos idos dos anos 1940. Ora, de lá pra cá, não só a expectativa de vida dos brasileiros em muito se ampliou, como explodiram todos os índices de violência.

É medida de rigor, pois, ao menos atualizar tal dispositivo ao Século XXI. Propomos, assim, o aumento do limite máximo das penas de prisão para quarenta anos.

Na mesma oportunidade, e basicamente pelos mesmos motivos, propomos o aumento das penas previstas para o crime de roubo seguido de morte, o chamado latrocínio, de modo a aproveitar o novo limite, bem como o aumento dos prazos para a progressão de regime dos crimes hediondos e assemelhados.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 Código Penal 2848/40 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
 - artigo 75
 - artigo 157
 - inciso II
 - parágrafo 3º
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 Lei de Execução Penal 7210/84 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210
 - parágrafo 3º do artigo 112
 - parágrafo 4º do artigo 112
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 Lei dos Crimes Hediondos 8072/90 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072
 - artigo 1º
 - parágrafo 2º do artigo 2º